

e em caso de inadimplemento acréscimo da multa de 02%, consubstanciado na cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

2. PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que o credor deixou de comprovar e elencar na planilha apresentada a especificação individual das parcelas inadimplidas, possibilitando assim evidenciar o montante efetivamente devido até a data do pedido de recuperação judicial, acrescido dos devidos encargos legais e multa de 02% por inadimplemento.

3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.



NELSON GAREY
Administrador Judicial
OAB/SP 44.456

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7